

A. I. N° - 269114.0012/19-5  
AUTUADO - C TECH SOLUÇOES COMÉRCIO DE COMUNICAÇÃO VISUAL  
E INFORMÁTICA EIRELE  
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - 06/01/2021

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0203-02/20-VF

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTO(S) FISCAL(IS) FALSO OU INIDÔNEO. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. **c)** DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIS NO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL(IS). 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL. **c)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** VENDA INTERESTADUAL A CONSUMIDOR FINAL. USO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL. Infrações não impugnadas. 4. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** ENTRADA DE MERCADORIA SEM REGISTRO NO LRE. Comprovado nos autos que EFD com validade jurídica não contempla NF-es objeto das penalidades registradas no LRE. **b)** DMA. **b.1)** DADOS INCORRETOS. **b.2)** ENTREGA FORA DO PRAZO. **c)** EFD. FALTA DE ENTREGA. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2019, exige crédito tributário no valor de **R\$250.464,35**, em razão das seguintes irregularidades:

**Infração 01 - 01.02.11.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento (s) fiscal (is) falso (s), ou inidôneo (s). Valor: **R\$36.411,77**. Período: abril a outubro e dezembro 2018, janeiro, fevereiro e junho 2019. Enquadramento legal: Arts. 31 e 44, II da Lei 7.014/96, c/c/ art. 318, § 3º do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, IV, “j” da Lei 7.014/96.

**Infração 02 - 01.02.40** – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal (is). Valor: **R\$2.965,14**. Período: Março, Junho, Agosto e Dezembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 29 e 31, da Lei 7014/96 c/c art. 309, § 6º, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

**Infração 03 - 01.02.41.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Valor: **R\$47.527,47**. Período: Março, Maio a Setembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 29 e 31, da Lei 7014/96 c/c art. 309, § 7º do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

**Infração 04 - 02.01.03** – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor: **R\$1.996,14**. Período: Fevereiro e Abril 2019. Enquadramento legal: Arts. 2º, I e 32, da Lei 7014/96 c/c art. 332, I do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

**Infração 05 - 03.02.03.** Utilizou alíquota indevida (interestadual) em operações cuja entrega efetiva

das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia. Valor: R\$27.092,26. Período: Janeiro a Junho 2019. Enquadramento legal: Arts. 17 a 21 e 23 da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

**Infração 06 - 03.02.07.** Recolheu a menos ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra Unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual. Valor: R\$10.695,01. Período: Fevereiro a Dezembro 2018. Enquadramento legal: Art. 15, I, “b” e art. 16 da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

Infração 07 - 06.05.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Valor: R\$6.105,83. Período: Março, Maio a Julho e Novembro 2018, Janeiro e Março 2019. Enquadramento legal: Art. 4º, XV da Lei 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

Infração 08 - 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições e mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Valor: R\$105.122,16. Período: Janeiro a Junho 2019. Enquadramento legal: Art. 12-A, da Lei 7.014/96. Multa: Art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

**Infração 09 - 16.01.06.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$ 4.448,57. Período: Janeiro a Abril, Agosto, Outubro a Dezembro 2018, Janeiro a Junho 2019. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA. Multa: 1%, art. 42, IX da Lei 7014/96.

**Infração 10 - 16.05.11.** Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal de ICMS). Valor: R\$280,00. Período: Fevereiro e Março 2018. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA. Multa: 1%, art. 42, XVIII, “c” da Lei 7014/96.

**Infração 11 - 16.05.25.** Apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal de ICMS), fora do prazo regulamentar. Valor: R\$6.440,00. Período: Fevereiro a Dezembro 2018, Janeiro, Março e Julho 2019. Enquadramento legal: Arts. 255 do RICMS-BA. Multa: Art. 42, XV, “h” da Lei 7014/96.

**Infração 12 - 16.14.02.** Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na legislação tributária. Valor: R\$1.380,00. Período: Fevereiro 2019. Enquadramento legal: Art. 250, § 2º do RICMS-BA. Multa: Art. 42, XIII-A, “l” da Lei 7014/96.

O autuado impugna o lançamento às fls. 72-73. Relatando os fatos, escreve que “analisando o relatório enviado pela sefaz Bahia referente o auto de infração, citado multa – notas fiscais de entrada não lançadas nº 11774, 123513, 123530, 1048960, 11846, 2246, 124195, 22935, 29816, 770, 67917 e 67974. Fiz uma análise no relatório de notas fiscais de entrada junto o relatório do sped fiscal enviado e consta a existência das notas fiscais”.

Assim, observa que a “alegação de lançamento da multa de notas fiscais não lançadas, decorrente de falta ou insuficiência discriminada na notificação de lançamento constante na “Planilha do Levantamento Fiscal está incoerente, pois conforme relatórios de entradas de notas fiscais 2018 e 2019 anexados, corretamente, dentro dos prazos legais e atendendo a tempestividade necessária para conferência pela sefaz deste município para fins de enquadramento. Assim, torna-se incoerente a justificativa exposta na notificação, alegando a insuficiência de lançamentos indevidos e multa de nota fiscal não lançado no que se refere aos exercícios ditados”. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 85. Informa que o autuado apresentou “Livro Registro de Entrada” e um “Relatório do Sped Fiscal” onde constam as NFs que citou na Impugnação, mas que, embora por duas vezes a empresa tenha sido intimada para corrigir os arquivos acerca das NFs identificadas sem registro na EFD correspondente enviada, ficou inerte e que os documentos apresentados como prova não possuem validade jurídica.

## VOTO

O Auto de Infração em exame acusa cometimento de 12 (doze) infrações à legislação do ICMS.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 06, 10 e 66, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na sua lavratura foi cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § §), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, bem como identificado o infrator; e) tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 07-66 e CD de fl. 67), constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Sem objetar as demais infrações, o Impugnante se limitou a dizer que as NF-es 11774, 123513, 123530, 1048960, 11846, 2246, 124195, 22935, 29816, 770, 67917 e 67974 que contam relacionadas entre as da Infração 09 (multa por falta de registro de NFs na escrita fiscal), constam lançadas no LRE, conforme cópia anexa.

Por sua vez, o autuante informou que os elementos de prova apresentados pelo Impugnante não possuem validade jurídica e que no curso do procedimento fiscal, acompanhada de relatório identificadores das NFs não contidas na EFD transmitida, antes da lavratura do AI, intimou a autuada por duas vezes para corrigi-la, mas a empresa ficou inerte.

Pois bem, sendo objeto de impugnação apenas a Infração 09, ainda que parcial, registro que as demais ocorrências não integram a lide administrativa, de modo que com fundamento no art. 140 do RPAF e aqui reproduzido, as tenho como subsistentes:

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§ § 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Observo que os demonstrativos suportes da exação e constantes na mídia CD de fl. 67, cuja cópia foi disponibilizada ao sujeito passivo para possibilitar o pleno conhecimento das acusações no exercício amplo do direito de defesa, identificam os documentos/operações fiscais objetos da exação, como: seus números, data de emissão, Chave de Acesso, CFOP, CNPJ do emitente, UF origem, Item, Código, Vlr Item, PercMult, Vlr multa proposta, de modo que, sem apontar incoerência da acusação fiscal com a EFD transmitida e validada juridicamente, o próprio Impugnante confirma a irregularidade fiscal acusada, cuja consequente sanção proposta consta do art. 42, IX da Lei 7014/96.

Considerando que o próprio Impugnante, apresentando cópia de LRE, confirma efetuar a apuração do ICMS no sistema de conta corrente fiscal, tratando-se **Escrituração Fiscal Digital – EFD**, cuja normativa matriz é o Ajuste SINIEF 02/2009, com meus pertinentes grifos, a este caso importa a seguinte normativa:

**Ajuste SINIEF nº 02/2009**

**Cláusula primeira** Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

**§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.**

**§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.**

**§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:**

**I - Livro Registro de Entradas;**

**II - Livro Registro de Saídas;**

**III - Livro Registro de Inventário;**

**IV - Livro Registro de Apuração do IPI;**

**V - Livro Registro de Apuração do ICMS;**

**VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.**

**VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.**

**Cláusula segunda** Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

...

**Cláusula terceira** A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

...

**Cláusula quarta** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

**§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:**

**I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;**

**II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;**

**III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.**

**§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.**

**§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.**

...

**Cláusula sétima** O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD previsto neste ajuste, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

...

**Cláusula décima** O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da

**Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.**

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.

**Cláusula décima primeira** O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

**Cláusula décima segunda** O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

**Cláusula décima terceira** O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

**§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:**

**I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;**

**II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;**

**III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.**

**§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.**

## **RICMS-BA/2012**

**Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).**

**§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:**

**I - Registro de Entradas;**

**II - Registro de Saídas;**

**III - Registro de Inventário;**

**IV - Registro de Apuração do ICMS;**

**V - Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.**

**VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.**

...

**§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega**

**Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.**

**Art. 249. O contribuinte obrigado à EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09, além das Especificações Técnicas do Leiaute do Arquivo Digital e do Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, previstos no Ato COTEPE/ICMS nº 44/19.**

**Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.**

**§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.**

Com relação à Impugnação de Auto de Infração, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF dispõe:

**Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.**

**§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.**

**§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.**

**§ 3º A depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145.**

...

**§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:**

**I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;**

**II - se refira a fato ou a direito superveniente;**

**III - se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente trazidos aos autos.**

Assim, considerando que: a) os documentos de fls. 13-32 são correspondências encaminhadas ao

autuado contendo relatórios identificadores das irregularidades apuradas pelo procedimento fiscal, oportunizando a retificação da EFD nos termos do § 8º da Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF e do § 2º do art. 251 do RICMS-BA; b) o contribuinte autuado não retificou a EFD que transmitiu ao Fisco; c) no procedimento fiscal do qual resultou o lançamento em apreço a Autoridade Fiscal autuante usou a Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida e recepcionada pelo Sistema de Escrituração Fiscal Digital do Fisco – SPED, único formato com valor jurídico a provar a favor e em contra do contribuinte, pois, sendo de sua lavra, deve refletir a integridade da sua movimentação empresarial com repercussão fiscal, constato a toda prova, também a subsistência da Infração 09.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269114.0012/19-5, lavrado contra **C TECH SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL E INFORMÁTICA EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$237.915,78**, acrescido das multas de 100% sobre R\$36.411,77, e de 60% sobre R\$201.504,01, prevista nos incisos IV, “j”, VII, alínea “a”, II, alínea “a”, “d” e “f”, da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$12.548,57**, previstas no artigo 42, incisos IX, XVIII, “c”, XV, “h”, 42, XIII-A, “l” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR